ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 3 Número 1 jan./abr. 2008

A Urna da Patroa

Barbosa Lima Sobrinho*

A urna chamada da Patroa foi anulada pelo Tribunal Regional de Pernambuco. Votação unânime. Nenhum dos desembargadores teve dúvidas a respeito dos fatos alegados e que haviam sido do conhecimento geral da população do estado, através dos documentos eleitorais e das notícias divulgadas por todos os jornais do Recife.

O fato era êsse: a empregada Dalva Maria de Oliveira havia votado, na 18ª secção da 5ª zona, em nome de sua patroa Lucinda Simões Martins de Oliveira, utilizando o título eleitoral da patroa e assinando a folha de votação como se fôsse Lucinda Simões Martins de Oliveira. Fraude, conseqüentemente, e fraude capitulada como crime eleitoral no artigo 123, nº 17, do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945.

Resta ver, apenas, se o fato argüido é verdadeiro. E também a êsse respeito não pode haver dúvida. Nem foi por outro motivo que o Tribunal Regional, *por unanimidade*, decretou a anulação da urna.

Na secção eleitoral em que a empregada votara pela patroa a ocurrência fôra denunciada pela própria patroa, que compareceu à secção para reclamar contra o voto que a empregada colocara na urna, pois que não a autorizara a votar. Soube-se até o nome da empregada. Daí o protesto formulado na secção pelo *fiscal da Coligação,* Ciro da Costa Campelo, que declarou, nesse documento, que impugnava a votação da secção, em face do seguinte, que consta do processo:

> A empregada Dalva Maria de Oliveira votou em logar de sua patroa Lucinda Simões Martins de Oliveira *como é do pleno conhecimento de V. S. e de seus dignos companheiros de mesa*.

---

* Barbosa Lima Sobrinho nasceu no Recife, em 1897 e faleceu em julho de 2000. Formado pela Faculdade de Direito do Recife, atuou na imprensa pernambucana e, mudando-se para o Rio, atuou no *Jornal do Brasil* a partir de 1921. Deputado federal por Pernambuco, de 1935 a 1937, presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, novamente deputado em 1945, governou Pernambuco de 1948 a 1950 e voltou à Câmara em 1959. Presidiu a Associação Brasileira de Imprensa até 1992. Entre outros livros, publicou *A verdade sobre a Revolução de Outubro* (1934), *A Revolução Praieira* (1949) e *Sistemas eleitorais* e *partidos políticos* (1956). O texto aqui publicado é um capítulo de seu livro *Questões de Direito Eleitoral,* de 1949, e segue o padrão ortográfico vigente na época de sua publicação.

O fato era do *pleno conhecimento da mesa*, declarava o fiscal da Coligação, Sr. Ciro da Costa Campelo. E a mesa, na ata de encerramento, não contestou o fiscal. Limitou-se a explicar que a portadora do título assinara a lista com o "máximo desembaraço", e que "não tendo a Mesa elementos para descobrir se realmente houve dolo, não podia deixar de permitir que a portadora do título deixasse de exercer o direito de voto". E acrescentava:

> Se porventura houve má fé, foi ela praticada pela eleitora, que se diz legítima portadora do título em questão, que o entregou à sua serviçal.

Assinaram a ata os fiscais dos partidos presentes, isto é, da Esquerda Democrática, do Partido de Representação Popular e do Partido Comunista Brasileiro. Os dois primeiros interessados no caso e na defesa da mesa, como aliados da coligação; o último não querendo naturalmente perder os votos que lhe eram destinados nas urnas de tôdas as zonas da Capital.

Por isso o Tribunal Regional não teve nenhuma dúvida a respeito, nem houve quem negasse a ocurrência, que se tornou assunto de conversas e comentários e foi amplamente discutida, nos jornais de todos os partidos.

Nessa altura, tinham sido divulgados na imprensa do Recife diversos documentos. Os próprios jornais da coligação não negavam o fato. A patroa escrevera uma carta longa, defendendo-se da crônica de um repórter dos "Diários Associados", o que vale dizer da coligação, e que a considerava responsável única *pelo fato que êle próprio não negava*. Respondia a patroa que mandara a empregada verificar em que secção devia votar e que a empregada abusara de sua confiança. Declara a patroa em carta que foi publicada na *Folha da Manhã*, de 10 de março de 1947:

> [...] mandei minha empregada saber se era lá que eu devia ir votar e aí informaram que devia ser na Escola Industrial na Encruzilhada, ou no Colégio Leão XIII, em João de Barros. Sendo que, quando a empregada voltou com esta informação, entregou-me 3 chapas de candidatos do PCB, adiantando-me ter sido um dos senhores com quem falara na escola Aires Gama, quem lhe dera as ditas chapas; pois assim ser-me-ia mais fácil para eu votar, fiquei com as mesmas e em seguida mandei a empregada nas escolas acima mencionadas saber em qual das duas estava o meu título inscrito afim de eu ir votar.
>
> Estava esperando a empregada, que lhe contou que quando chegara no Leão XIII lhe perguntaram na secção, depois de verem que o título estava inscrito, se ela queria votar, tendo ela dito que sim; *apresentaram-lhe então duas listas para assinar, onde a mesma escrevera o nome que estava no título* e depois entregaram um envelope mandando-a entrar num quarto

> aonde colocou as chapas e, em seguida, depositara o envelope na urna. *Em face desta ocurrência fui imediatamente ao Leão XIII com o meu marido e levei a empregada comigo, para provar perante a mesa que a mesma tinha votado sem o meu consentimento e ao mesmo tempo protestar contra semelhante absurdo. Verificaram então os componentes da mesa e os fiscais dos partidos presentes, que as assinaturas constantes das listas, além de estar o nome emendado nas duas listas, a letra também não conferia com a minha assinatura apensa no próprio título.*

Ouvido pelos jornais o presidente da mesa confirmou todos êsses fatos. Narrou que uma senhorinha de côr parda se apresentara com um título, perguntando se estava ali inscrita. Verificadas as listas foi encontrado o seu nome, dando-se disso ciência à moça, que procurou imediatamente assinar as folhas de votação, "cousa que fez com a maior desenvoltura", tomando, em seguida, a sobrecarta fornecida, indo à cabine indevassável e, de volta colocando-a na urna. Prossegue então o presidente da Mesa, Dr. Corrêa Lucena:

> Continuaram os trabalhos, na mesma normalidade, até que às 16 horas, aproximadamente, se apresentaram na secção o Sr. Ciro Campelo, que se dizia fiscal da Coligação, e uma senhora, que se disse chamar Lucinda Simões Martins de Oliveira *e a mesma senhorinha, que duas horas antes votara em presença da mesa*. Um tanto indignada, disse-me a Sra. Lucinda Martins *que a sua empregada votara em seu logar, sem que para isso a houvesse instruído*. Queria, portanto, lavrar o seu protesto por aquele voto. Fiz-lhe sentir, então, que havia cometido um crime eleitoral, confiando a outrem o seu título de eleitora, a arma do brasileiro democrata naquele dia, e cuja entrega a uma outra pessoa constituía um crime, igual ao de deserção em tempo de guerra. A êsse tempo, o Sr. Ciro Campelo, apesar de não estar credenciado perante a mesa que presidi, declara que, em nome da Coligação, queria que o seu protesto fôsse tomado por têrmo. Muito embora não estivesse obrigado a isso, o fiz, tomando os apontamentos e lavrando-o na ata final, como é do conhecimento de todos. Continuando um tanto exasperada, a patroa reafirma que não dera ordens à sua empregada para que votasse, o que irritou um tanto a serviçal Dalva Maria de Oliveira, que então virando-se para ela diz: – "A senhora deixe de muitas histórias, senão contarei a verdade". Diante disso, interessei-me em saber a verdade, argüindo Dalva de Oliveira, *que me disse, perante os mesários e fiscais do Partido Comunista* e *Partido de Representação Popular,* o seguinte: – "Quando minha patroa me entregou

> o seu título, disse-me que estava doente, não podendo, pois, enfrentar a fila. Como ninguém a conhecesse aqui na secção eleitoral, podia eu votar por ela. *E cumprindo as ordens que recebera, votei pela patroa*.

Tudo isso se passava dentro da secção eleitoral, perante a mesa que tomara o voto da empregada e com a presença desta. Ninguém contestou que a votante fôra a empregada e que o título pertencia à patroa. O confronto das assinaturas não deixou nenhuma dúvida a respeito. No debate travado no Tribunal Regional, o próprio advogado da Coligação não negara que uma intrusa havia votado com título alheio. Daí a decisão unânime do Tribunal Regional, que considerou evidenciado *"à simples leitura da ata do encerramento dos trabalhos da 18ª Secção da 5ª Zona, que o título da eleitora D. Lucinda Simões Martins de Oliveira foi indevidamente utilizado por outra pessoa que o apresentou à mesa receptora e votou, depois de ter lançado na folha de votação, sob o nº 89, o nome da verdadeira possuidora do título*. De resto, não é outra a conclusão a que se pode chegar no confronto da assinatura da eleitora Lucinda Simões Martins de Oliveira, por estar lançada no título eleitoral nº 10.947, junto aos autos, e o nome escrito sob o nº 89 das duas vias das fls. de votação, pela pessoa que votou, mediante apresentação do mesmo título. *Está, assim, plenamente provada a fraude"*.

O fundamento da convicção do Tribunal Regional, como se verifica pelo acórdão, foi a "simples leitura da ata de encerramento", confrontada, como é natural, com o protesto do fiscal da Coligação. A comparação das assinaturas acabou de esclarecer o teor da ata do encerramento, quando se considerava que ninguém pusera em dúvida o fato de haver a empregada votado pela patroa, usando título que lhe não pertencia. Decisão *unânime* do Tribunal Regional, incluindo o voto do desembargador Genaro Freire, que mais do que todos se batera pela apuração do maior número possível de urnas. Caso típico de fraude, capitulado, aliás, entre as infrações penais de maior gravidade, no art. 123, nº 17, do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, onde se enumera, entre as infrações penais:

> Votar, ou tentar votar mais de uma vez, *ou em lugar de outrem*.

Apurar a urna em causa seria apurar também o voto da empregada Dalva Maria de Oliveira, que não era eleitora, usara título que lhe não pertencia e fraudara as eleições com a falsidade da firma, por ela aposta nas folhas de votação. Não há como fugir à conclusão, que teve a aprovação unânime do Tribunal Regional: – *"Está, assim, plenamente, provada a fraude"*. – E em

conseqüência dessa conclusão o preceito da lei eleitoral é categórico: – *"É nula a votação quando se provar a fraude"*. (Art. 104, nº 8). De resto, trata-se de um crime, previsto no art. 308 do Código Penal.

> Usar, como próprio, passaporte, *título de eleitor*, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia, ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro. Pena: detenção de quatro meses a dois anos e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Não há nenhuma dúvida que se trata de um caso de fraude. O uso do título eleitoral de outrem, a assinatura, em documento público, de nome que não é o da pessoa que assinou, a presença, entre os eleitores da secção, de criatura não alistada, caracterizam a falsidade, viciam o ato eleitoral. Trata-se de um voto insanavelmente nulo e a única maneira de tornar efetiva tal sanção é a anulação de todos os votos da urna. A contaminação, no caso, é uma fórmula cômoda para a explicação do fato. Na verdade, é a única maneira existente para tornar realidade a sanção criada por lei. A distinção entre anulação de voto e anulação de votação só tem importância quando se trata de voto tomado em separado.

Na ocurrência, há um aspecto não menos importante. É que se trata de um voto criminoso, de um voto que de nenhum modo pode ser validado. Do contrário, ninguém aceitaria mais o trabalho de comparecer às secções eleitorais, de entrar na fila das senhas, de esperar a hora de votação. Seria muito mais cômodo, sem nenhuma dúvida, usar os préstimos e a desenvoltura de empregados e dependentes.